



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

**PARECER n. 00260/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU**

**NUP: 02000.001256/2020-11**

INTERESSADO: Departamento de Apoio ao Conama

ASSUNTO: Proposta de Resolução Conama dedicada à caracterização de tipologias e estágios sucessionais do bioma Mata Atlântica para o Estado de Goiás

EMENTA: ANÁLISE PRÉVIA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO CONAMA - CARACTERIZAÇÃO DE TIPOLOGIAS E ESTÁGIOS SUCESSIONAIS DO BIOMA MATA ATLÂNTICA PARA O ESTADO DE GOIÁS

I- Proposta normativa que se destina a definir a vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Goiás;

II- Análise jurídica demandada nos termos do §2º do artigo 11 da Portaria nº 630, de 5 de novembro de 2019;

III- Sugestão de continuidade da tramitação dos autos e ausência de vício formal.

**Senhor Coordenador-Geral da Matéria Finalística,**

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de encaminhamento do Departamento de Apoio ao Conama relativamente à minuta de Resolução destinada à caracterização de tipologias e estágios sucessionais do bioma Mata Atlântica para o Estado de Goiás que, a teor de DESPACHO Nº 25649/2020-MMA(SEI 600770), submete-se à apreciação da unidade consultiva com base no (§2º, do art. 11 do Regimento Interno do Conama).

2. A presente iniciativa foi proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que consoante OFÍCIO Nº 117/2020/GABIN (SEI 0539785), datado de 18/02/2020, observado os parâmetros definidos na Resolução CONAMA nº 10 de 1993, além de sugerida a participação do Professor Vagner Santiago do Vale, vinculado à Universidade Federal de Goiás, com fito de que apresentasse trabalho desenvolvido para subsidiar os parâmetros propostos na referida minuta de Resolução.

3. Consta NOTA TÉCNICA Nº 8/2019/NUBIO-GO/DITEC-GO/SUPES-GO (SEI 0539786) que salienta que o mencionado estado da Federação é o único que, apesar de possuir remanescentes de Mata Atlântica em seu território, não possui Resolução Conama específica onde são estabelecidos parâmetros que definam vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração. Ademais, a citada manifestação retrata o histórico de elaboração da proposta a partir de reunião das equipes técnicas da autarquia ambiental da região em comento.

4. Foi adunada minuta de proposta normativa (SEI 0539788).

5. A NOTA INFORMATIVA nº 249/2020-MMA (SEI 0540891) sinaliza que a iniciativa atendeu ao rol mínimo de informações elencados na justificativa (§1º, do art. 11 do Regimento Interno do Conama) e recomenda a remessa dos autos para análise e manifestação da Secretaria de Florestas e Desenvolvimento Sustentável e da Secretaria de Biodiversidade, ambas do Ministério do Meio Ambiente (§2º, do art. 11, do Regimento Interno do Conama).

6. Por sua vez, a Secretaria de Biodiversidade destacou estacamos que não temos óbice em relação à minuta de Resolução apresentada no Documento SEI 0539788, a teor de Nota Técnica nº 299/2020-MMA (SEI 0550242), elaborada em conjunto pelo Departamento de Conservação de Ecossistemas (DECO) em conjunto com o Departamento de Conservação e Manejo de Espécies (DESP).

7. E a Secretaria de Florestas e Desenvolvimento Sustentável destacou a ausência de óbices à tramitação da proposta, consoante DESPACHO Nº 10602/2020-MMA (SEI 0552683).

8. Eis o relatório, passa-se à manifestação.

## **II. ANÁLISE**

9. Primordialmente, o espectro de apreciação desta unidade consultiva, embasada nas atribuições legalmente conferidas nos incisos I e V do artigo 11 da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993[1], cinge-se à análise ao controle prévio da proposta de ato de caráter normativo, fundamentalmente lastreada no (§2º do art. 11 da Portaria nº 630, de 5 de novembro de 2019 (Regimento Interno do CONAMA). Na hipótese, escapa à presente a análise de cunho técnico ao qual compete estritamente ao colegiado, enquanto instância competente.

10. Consoante §2º do art. 1º da Resolução Conama nº 10, de 01 de outubro de 1993, observada a justificativa técnica e científica poder-se-á estabelecer parâmetros complementares aos definidos na resolução que trata dos parâmetros básicos para análise dos estágios de sucessão da Mata Atlântica.

11. Acrescente-se que, a NOTA INFORMATIVA nº 249/2020-MMA (SEI 0540891) claramente sinalizou para o pleno atendimento do §1º do art. 11 do Regimento Interno do Conama e que a Secretaria de Florestas e Desenvolvimento Sustentável e Biodiversidade destacaram ausência de impedimentos ao prosseguimento do feito.

12. Nesse passo, quanto ao aspecto jurídico, não se vislumbra ilegalidade intrínseca à temática que impedisse a tramitação da matéria. Apenas, a título colaborativo, em atenção ao princípio da eficiência e à relevância do rigor legístico, sugere-se algumas alterações redacionais:

12.1. Quanto à epígrafe, recomenda-se a substituição por:

“Minuta de Resolução CONAMA Nº xx, de xxx de 2020”

12.2. Com relação ao preâmbulo, recomenda-se a indicação da regência da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006[2], tendo em vista a expressão previsão normativa “*A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente*”(art. 4º). Assim, recomenda-se a seguinte redação:

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, resolve:

12.3. No que tange ao artigo 1º, vislumbra-se que as definições de vegetação primária e secundária por terem sido positivadas previamente na Resolução Conama nº 10, de 01 de outubro de 1993(art. 2º), a qual estabelece os parâmetros básicos para análise dos estágios de sucessão da Mata Atlântica, torna despicienda a repetição na nova proposta de norma (incisos I e II do artigo 1º).

12.4. Ainda com relação ao primeiro artigo da minuta em comento, destaca-se que foi incluído o conceito de DAP (inciso III do artigo 1º). Acreditando-se que o mencionado conceito (DAP) se refere a aspecto generalizado para a caracterização da vegetação, cabível que seja avaliada a necessidade do mencionado parâmetro para ser veiculado na norma geral, a saber, a Resolução Conama nº 10, de 01 de outubro de 1993.

12.5. Por conseguinte, não seria a novel norma o veículo mais apropriado para a inclusão conceitual, tendo em vista o objetivo que fora delimitado (caracterização de tipologias e estágios sucessoriais do bioma Mata Atlântica para o Estado de Goiás). Acredita-se que se houver necessidade de inclusão de novo conceito que seja formalizada posposta de alteração da Resolução Conama nº 10, de 01 de outubro de 1993 e não na presente oportunidade.

12.6. Por fim, sugere-se a retirada da expressão “revogam-se as disposições em contrário”. Caso haja algum dispositivo revogado este deverá ser especificamente indicado em dispositivo que anteceda a cláusula revogatória. Considerando, salvo melhor juízo, que se pretende trazer a especificidade da temática para o estado da federação e a princípio, sem que se vislumbre revogação de outro dispositivo, recomenda-se a seguinte redação:

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

13. Assim, na presente análise, não se vislumbram vícios quanto à tramitação dos autos que impeçam a continuidade da tramitação dos autos no âmbito do Colegiado em comento.

## **III. CONCLUSÃO**

14. Ante o exposto, submete-se a presente para que, em sendo aprovada no âmbito desta Consultoria Jurídica, seja encaminhada ao DCONAMA, salientando o atendimento dos requisitos regimentais para apreciação da matéria sob o prisma formal e a possibilidade de continuidade da tramitação da matéria e futura submissão da temática ao Plenário.

À consideração superior.

Brasília, 29 de julho de 2020.

PRISCILA GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA DA UNIÃO

---

[1] Prevê a norma que: Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

(...)

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

[2] Mencione-se que a RESOLUÇÃO CONAMA nº 388, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2007, pertinente ao tema, dispõe expressamente sobre a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000001256202011 e da chave de acesso 35400521

---

Documento assinado eletronicamente por PRISCILA GONCALVES DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 468701300 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA GONCALVES DE OLIVEIRA. Data e Hora: 29-07-2020 08:48. Número de Série: 17310893. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

---

**DESPACHO n. 01164/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU**

**NUP: 02000.001256/2020-11**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

1. De acordo com o PARECER n. 00260/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU.
2. Ao CONJUR/MMA.
3. Uma vez aprovado o Parecer supra, bem como este despacho, sugiro a devolução dos autos ao DCONAMA para seguimento da proposta.

Brasília, 07/08/2020.

OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA.

1. Aprovo o PARECER n. 00260/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU e o Despacho supra.
2. Ao Apoio/CONJUR-MMA para devolução ao DCONAMA.

Brasília, 07/08/2020.

SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY  
ADVOGADO DA UNIÃO  
CONSULTOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000001256202011 e da chave de acesso 35400521

---

Documento assinado eletronicamente por OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 474668594 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS. Data e Hora: 07-08-2020 06:40. Número de Série: 13973383. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---

Documento assinado eletronicamente por SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 474668594 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY. Data e Hora: 13-08-2020 11:08. Número de Série: 17139232. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---